



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.750-B, DE 2014 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção, reconstrução ou montagem de museus, bibliotecas e teatros públicos da União, nos casos de extinção ou demolição de unidade existente; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL VILELA); e da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. JOSE STÉDILE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nenhum museu, biblioteca ou teatro públicos, de propriedade da União, será extinto ou demolido sem que haja prévia destinação de receita específica para a construção, reconstrução ou montagem, no mesmo município, de outra instituição congênere de, pelo menos, idêntica capacidade física e técnica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, baseada em projeto de lei de 1983, de iniciativa do Senador Gastão Müller (PLS 13/83 - SF; PL 8.281/86 - CD), visa preservar a divulgação das artes, em suas diversas formas de manifestação, bem como da cultura e da educação, assegurando a destinação de verba para a construção, reconstrução ou montagem de museus, bibliotecas ou teatros que sejam extintos ou demolidos.

Como se sabe, a divulgação da cultura e o acesso à educação em nosso país estão muito aquém do desejável, e os museus, as bibliotecas e os teatros são espaços de divulgação e expressão da cultura e de fomento à educação que não podem ser eliminados sem que se projetem as necessárias substituições.

A carência de espaços públicos voltados à cultura e à educação prejudica sobremaneira nosso avanço cultural e artístico, causando reflexos diretos em nosso desenvolvimento social.

Observe-se que, não obstante tenhamos nos baseado no referido projeto de 1983, faz-se mister ressaltar que incluímos os museus, não citados na proposição original, e também nos restringimos às instituições de caráter público e pertencentes à União, desviando-nos assim dos motivos que levaram ao veto total do projeto aprovado em 1990.

Isto posto, solicitamos o necessário apoio dos nobres Pares ao projeto de lei que ora submetemos ao exame desta Casa Legislativa, certos de que sua aprovação resultará em avanço para a educação e a cultura no Brasil.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 139, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público recebeu o Projeto de Lei n.º 7.750, de 2014, de iniciativa do Deputado Carlos Bezerra, para fins de apreciação do mérito. Superado o prazo de 5 (cinco) sessões, nenhuma emenda foi apresentada.

O Projeto de Lei n.º 7.750, de 2014, estabelece que “nenhum **museu, biblioteca ou teatro públicos**, de propriedade da União, será extinto ou demolido sem que haja prévia destinação de receita específica para a construção, reconstrução ou montagem, no mesmo município, de outra instituição congênere de, pelo menos, idêntica capacidade física e técnica”.

Segundo justificção apresentada, a Proposição ora analisada busca “preservar a divulgação das artes, em suas diversas formas de manifestação, bem como da cultura e da educação, assegurando a destinação de verba para a construção, reconstrução ou montagem de museus, bibliotecas ou teatros que sejam extintos ou demolidos”.

O Projeto de Lei n.º 8.317, de 2014, será, ainda, apreciado, no mérito, pela Comissão de Cultura e, no tocante à constitucionalidade e juridicidade da matéria, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Conforme previsão do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Proposição esta sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das comissões.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 24, VII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico [...]”. Sob a perspectiva administrativa, consoante art. 23, III a V, da Carta Magna, constituem competência comum de todos os entes da Federação:

“III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, [...];

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico

ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, [...]; (grifo nosso)

Demonstrando a preocupação conferida à matéria na Constituição Federal, o art. 215 prevê que o Estado garantirá a todos o pleno acesso às fontes da cultura nacional e o § 1º do art. 216 dispõe que o Poder Público promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de diversas formas, observando as normas a serem fixadas na legislação ordinária.

Portanto, do ponto de vista formal e material, o Projeto de Lei n.º 7.750, de 2014, encontra guarida nas normas constitucionais especificadas, visto que a União, além de possuir competência legislativa, possui competência administrativa para proteger obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, aí incluídos os museus, as bibliotecas e os teatros públicos.

Aliás, nessa linha, o Projeto de Lei n.º 7.750, de 2014, tem o mérito de proibir o retrocesso de conquistas sociais já consolidadas, impossibilitando a simples extinção ou demolição de espaços públicos necessários para resguardar valores históricos, artísticos e culturais do País e, cabe acrescentar, para fomentar a educação em todos os níveis.

Consoante os termos da Proposição, será dificultada a extinção ou demolição de museus, bibliotecas ou teatros públicos, pois, nessas situações, a Administração Pública deverá destinar previamente recursos suficientes para construção, reconstrução ou montagem, no mesmo município, de outra instituição congênera de, pelo menos, idêntica capacidade física e técnica.

Dessa forma, o Poder Legislativo estará, de fato, legislando para proteger o patrimônio histórico, cultural e artístico, mas, simultaneamente, em casos excepcionais de interesse público, não inviabilizará por completo a extinção ou demolição de espaços com as características elencadas, desde que a Administração observe a regra acima comentada.

Por todo o exposto, observadas as razões alinhavadas, buscando evitar o retrocesso de conquistas sociais já consolidadas, submeto aos demais membros da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o presente Parecer, com voto favorável à integral aprovação, no mérito, do Projeto de Lei n.º 7.750, de 2014.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.750/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.750, de 2014, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, tem por objetivo tornar obrigatória a construção, reconstrução ou montagem de museus, bibliotecas e teatros públicos da União, nos casos de extinção ou demolição de unidade existente.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Cultura (CCult), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

A matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em 19 de agosto de 2015, por atender os aspectos de natureza técnica e jurídica do âmbito daquela comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, pretende tornar obrigatória a construção, reconstrução ou montagem de museus, bibliotecas e teatros públicos da União, nos casos de extinção ou demolição de unidade existente. Para esse fim, o autor do projeto ressalta que a divulgação da cultura e o acesso à educação em nosso país estão muito aquém do desejável, e os museus, as bibliotecas e os teatros são espaços de divulgação e expressão da cultura e de fomento à educação que não podem ser eliminados sem que se projetem as necessárias substituições.

No que diz respeito ao mérito cultural, a proposta nos é certamente justa e oportuna. Como sabemos, a Constituição Federal, em seu Art. 23, inciso V, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Além disto, em seu Art. 215, define que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Não há dúvida da importância dos museus, bibliotecas e teatros como meios de acesso à cultura e de valorização e difusão das manifestações culturais, tampouco há dúvida de que já há uma carência destes em nosso país. Portanto, nada mais razoável que a União, no mínimo dos mínimos, não reduza o número daquelas unidades pelas quais ela é hoje responsável, garantindo, no caso extremo em que haja necessidade de extinção ou demolição de uma existente, que ocorra a construção, reconstrução ou montagem, no mesmo município, de outra instituição congênere de, pelo menos, idêntica capacidade física e técnica.

Reconhecemos então a relevância da proposta. Não há o que obstar quanto ao mérito cultural.

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto n.º 7.750, de 2014, do Deputado Carlos Bezerra.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2015.

Deputado JOSE STÉDILE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.750/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Marcelo Matos e Moses Rodrigues - Vice-Presidentes, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Efraim Filho, Jean Wyllys, Leônidas Cristino, Rubens Otoni, Tiririca, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, Erika Kokay, Geovania de Sá, Giuseppe Vecci, João Marcelo Souza, Jose Stédile e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
